



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.312
(Processo nº 2004/50465-8)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, referente ao Exercício Financeiro de 2003.

Responsáveis: MARIA DE NAZARÉ BARROS PIRES e outros – Diretores à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

- EMENTA:
- I. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.
 - II. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.
 - III. Contas irregulares sem devolução de valores. Aplicação de multa.
 - IV. Contas regulares com ressalva. Extinção de punibilidade.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2004/50465-8

ASSUNTO: Prestação de Contas

VALOR: Conforme discriminado por unidade orçamentária.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003

PROCEDÊNCIA: SESP, Centros Regionais de Proteção Social, Hospitais Regionais e Laboratório Central.

Srs. Conselheiros,

Os presentes autos referem-se ao Balanço Geral da Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA e das unidades gestoras que integram a sua estrutura, pertinente ao exercício de 2003.

Cumprе esclarecer, ainda, que a Prestação de Contas ora relatada está composta do Processo 2004/50.465-8 referente à prestação de contas da SESP (nível central), dos Centros Regionais de Proteção Social, dos Hospitais Regionais e do Laboratório Central, constituído de dezessete (17) volumes, ao qual foi anexado o Processo nº 2004/50.464-7, relativo à prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, de natureza meramente contábil, já incluído na prestação de contas do nível central da SESP, constituído de onze (11) volumes, perfazendo assim, o processo, o total de vinte e oito (28) volumes.

A Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA e suas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

unidades gestoras, movimentaram no exercício de 2003 o montante total de R\$319.797.344,79 (trezentos e dezenove milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Durante a auditoria realizada, a 3ª CCE, procedeu inspeção *"in loco"* no 11º CRPS (Marabá), no 9º CRPS (Santarém); no Hospital Regional de Tucuruí e no Hospital Regional de Salinópolis. Quanto às demais 16 unidades gestoras, utilizando o critério de amostragem, requisitou processos para análise de despesas realizadas nos 3º e 4º trimestres de 2003, referentes às compras e contratações de serviços com dispensa de licitação e concessões de adiantamentos e diárias.

As ações e serviços de saúde desenvolvidos no exercício ora relatado foram realizados através de descentralização orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, mediante destaques de créditos.

Necessário se faz esclarecer que os diretores das unidades gestoras auditadas foram regularmente designados como ordenadores de despesa, através do Decreto Estadual nº 0311, de 08/08/2003, publicado no DOE em 11/08/2003.

Em decorrência do ato normativo citado, este Egrégio Plenário aprovou a Resolução nº 16.864, cuja ementa determina:

"A responsabilidade dos ordenadores de despesa, em caso de delegação regular, deve ser considerada individualmente, sendo apurada em Processos de Prestação de Contas próprios e autônomos distintos da Prestação de Contas da SESPA, esta sob a responsabilidade de seu titular".

Desta feita, a 3ª CCE emitiu Relatório Técnico considerando a responsabilidade individual de cada ordenador de despesa.

Observa-se nos presentes autos, que as unidades gestoras da SESPA incorreram na prática reiterada de aquisições de bens sem o devido processo licitatório, o que em nosso entender, reflete um modelo impróprio de gestão utilizado à época, pois, se a responsabilidade dos gestores das unidades da SESPA são apuradas em separado, por serem os mesmos, ordenadores de despesa, não deveria a própria SESPA concentrar em seu poder, a liberação e realização dos processos licitatórios, que, muitas vezes, dependiam da autorização da Secretaria Especial de Proteção Social, tendo o fato causado morosidade e entraves administrativos aqueles que necessitavam da tomada de decisão imediata, de pronta solução, principalmente se considerarmos o fato de que estamos tratando de saúde pública.

O procedimento adotado, concorreu para os atrasos no abastecimento do sistema de saúde, dando causa à prática da aquisição de bens sem a realização do pertinente processo licitatório. Porém, a regra da Lei 8.666/93 que rege as contratações da Administração Pública e legislações posteriores é de licitar, explicando em seus artigos, as situações em que cabe a dispensa ou a inexigibilidade do certame. Nunca



Tribunal de Contas do Estado do Pará

se justificará a ausência do processo licitatório em decorrência da inércia da Administração.

Contudo, não podemos deixar de reconhecer que os gestores das unidades da SESPÁ ficaram subordinados ao poder central daquela Secretaria, que, através da Portaria nº 307, de 29/04/2003, determinou a responsabilidade ao Nível Central da Secretaria, da realização dos processos licitatórios, dando causa aos graves transtornos administrativos ao bom gerenciamento e planejamento das necessidades das unidades gestoras.

Percebe-se, conforme defesas constantes nos autos, que a concentração das aquisições pela SESPÁ foi a causa do procedimento adotado pelos gestores das unidades de saúde da mesma, pois a centralização dos processos licitatórios, demonstrou que a estrutura, a quantidade ou a qualidade do efetivo utilizado naquela Secretaria mostrou-se incompatível com a atribuição pretendida, o que consubstancia, no entendimento do eminente Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma falha estrutural, que ocorre, quando a causa da irregularidade é imputável à deficiência da estrutura organizacional.

No caso ora relatado, a falha estrutural foi a causa direta das aquisições sem o devido processo licitatório, pois o procedimento adotado mostrou-se ineficiente, resultando no desabastecimento do sistema de saúde, originando problemas insuperáveis à vontade dos ordenadores de despesa, que estava hierarquicamente subordinados ao poder central da SESPÁ.

Vale ressaltar, que os gestores das unidades da SESPÁ tentaram por meio de diversos ofícios e solicitações, as devidas providências para as aquisições, sem contudo, obterem êxito, o que demonstra que não houve negligência administrativa por parte dos mesmos.

Percebe-se, ainda, que, no momento em que o sistema de saúde já entrava em colapso, a própria SESPÁ tomou as medidas necessárias para a sua descentralização administrativa, através do Decreto Estadual nº 0311, de 08/08/2003, que determinou o retorno aos seus ordenadores de despesa, do poder administrativo para tomarem as medidas cabíveis para o abastecimento de suas unidades. Porém, a situação já era crítica, e os gestores efetuaram diversas compras sem o devido processo licitatório, dada a urgência que se demonstrava naquele momento o abastecimento das unidades de saúde pública, em atendimento do interesse público.

Efetivamente, a falha estrutural pode servir de parâmetro para a valoração da conduta dos gestores, diante das realidades enfrentadas para a realização dos atos concretos, em favor do alcance do interesse público, não servindo as mesmas, para alegações que venham a elidir ou justificar o desrespeito aos preceitos e normas da Administração.

Caso contrário, conforme entendimento do Ministro do TCU,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Humberto Guimarães Souto, *"a ação fiscalizadora dos Tribunais de Contas ficaria prejudicada à vista de particularidades administrativas de cada órgão ou entidade da Administração Pública"*, (TCU, Acórdão nº 27/1996 – Processo nº TC-674.018/85-0). Trata-se, portanto, de situação de exceção. Segundo emitente julgador, a falha estrutural possibilita até a exclusão da culpabilidade do agente, se o mesmo não tiver dado causa às falhas apresentadas. Assim também entende o ilustre Ministro do TCU, Adhemar Paladini Ghisi, que afirmou: *"seria injusto punir o agente por fatos que sofreram influência direta da carência de recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço"*, (TCU, Acórdão nº 9/1996 – Processo nº TC-019.878/93-1).

Em nosso entender, a questão é aplicável ao presente caso, uma vez que os gestores das unidades da SESPA ficaram sem o poder de decisão acerca da realização dos processos licitatórios, porém, eram responsáveis pelo funcionamento das unidades de saúde, que chegaram à beira do colapso de suas operacionalidades, em consequência da falta do fornecimento dos materiais necessários ao atendimento de saúde da população. Percebe-se que a centralização por parte da SESPA concorreu diretamente para a situação exposta nos autos.

Feitas estas considerações, esclareço que o processo em questão alberga 20 prestações de contas, que passamos a relatar de forma individualizada, narrando os seus respectivos valores de movimentação financeira, as conclusões do setor técnico, o posicionamento do órgão Ministerial, e ao final de cada análise, o voto correspondente, sendo todos os dados e informações ora relatados, baseados no Relatório Técnico (fls.186/333, vol.17), no Relatório Complementar (fls.423/495, vol.27) e Parecer do Ministério Público de Contas, (fls.497/501, vol.27).

Ressalto ainda, que na apreciação dos processos em pauta, foi adotado o critério previsto no art. 283 do Regimento vigente, portanto, no tocante à aplicação de multas, utilizou-se a regra mais benéfica ao jurisdicionado.

Assim, passamos aos relatórios e votos.

Item 01:

Procedência: SESPA-Nível Central

Responsável: Sra.MARIA DE NAZARÉ BARROS PIRES-Secretária à época

A Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$263.266.678,55 (duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria (fls.203/205, vol.17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

material de informática, no valor de R\$44.931,10 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos), de material de expediente, no valor de R\$9.892,00 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais) e de material gráfico, no valor de R\$70.766,50 (setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Apontou também, a aplicação irregular de recursos da saúde, contrariando o disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal, uma vez que a SESPÁ realizou despesa referente à doação de gêneros alimentícios à Associação do Povo Carente da Terra Firme, no valor de R\$2.999,10 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), pelo que, entende que o valor deve ser devolvido aos cofres públicos.

Aponta ainda, a devolução do montante de R\$15.330,60 (quinze mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), uma vez que a referida despesa, referente à aquisição de medicamentos, fora liquidada de forma irregular, pois fora processada com base em cópia fax, ou seja, em documento não original, contrariando os termos do art.63 (caput), da Lei nº 4.320/64 e o art.152, inciso V do Regimento deste TCE.

Desta forma, conclui o setor técnico pela irregularidade das contas da Srª Maria de Nazaré Barros Pires, com a devolução do montante de R\$18.329,70 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

A responsável apresentou defesa, cujos argumentos foram acatados parcialmente pela 3ª CCE, que retificou seu posicionamento, reduzindo o valor a ser devolvido para o montante de R\$2.999,10 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), relativo à doação de alimentos à Associação do Povo Carente da Terra Firme, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 41, "caput" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento do setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES as contas da Srª Maria de Nazaré Barros Pires, ex-secretária de Saúde, considerando-a em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$2.999,10 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico à responsável, as seguintes multas regimentais:

i) R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art.233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal;

ii) R\$300,00 (trezentos reais), art.233, inciso "b", pelo dano



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ao erário.

Dê-se ciência à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DE NAZARÉ BARROS PIRES, Secretária à época, CPF 105.814.212-72 à devolução do valor de R\$2.999,10 (dois mil novecentos e noventa e nove mil e dez centavos) devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$300,00 (trezentos reais) pelo dano causado ao erário.

Item 02:

Procedência: SESP-1º CRPS-Centro regional de Proteção Social (Belém)
Responsável: Sra. ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS OLIVEIRA, Diretora à época.

OBS: Reabertura de instrução processual, para determinar o desentranhamento e autuação em um novo processo.

Item 03:

Procedência: SESP-2º CRPS-Centro regional de Proteção Social (Santa Izabel do Pará)
Responsável: Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS – Diretora à época

A unidade orçamentária SESP-2º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Santa Izabel do Pará), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$2.920.664,90 (dois milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.210/211, vol.17/28), a ausência de assinatura da ordenadora de despesas em processo referente à concessão de diárias e de concessão de suprimentos de fundos, bem como o descumprimento de prazos estabelecidos nas portarias para as prestações de contas dos responsáveis pelos suprimentos.

A responsável apresentou defesa, cujos argumentos foram acatados parcialmente pela 3ª CCE, pelo que entende como sanadas as pendências no tocante à falta de assinatura do responsável nos processos administrativos, conforme documentos apresentados, constantes das fls. 292/304 do vol.XXVIII. Contudo, conclui pela regularidade das contas com ressalva.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do setor técnico.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pela responsável Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, Diretora à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Bom dia a todos, bom dia a este Plenário. Eu gostaria de solicitar dentro do possível de que face às questões apresentadas aqui, diante da falta de assinatura, ela foi sanada.

Em relação à parte das prestações de contas que foi reconsiderado se possível e que essas contas fossem aprovadas com regularidades e ressalvas.

Eu não tenho o entendimento suficiente para saber se isso é possível, mas se for possível gostaria de pedir reconsideração. Muito obrigada”.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art.38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Rosa Maria de Oliveira Barros, ex-diretora do 2º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Stª Izabel do Pará). Aplico à responsável, multa regimental no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) com base no art. 233, § 3º, pela ressalva apontada.

Dê-se ciência à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$2.920.664,90 (dois milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e aplicar a Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, Diretora à época, CPF: 048.133.162-04 multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.

Item 04:

Procedência: SESPA-3º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Castanhal)

Responsável: Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTA SALES – Diretora à época

A unidade orçamentária SESPA-3º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Castanhal), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$3.369.925,52 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e dois centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.212/214, vol.17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dos materiais abaixo relacionados, com afronta ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

- a) Material técnico-hospitalar/laboratorial, no valor de R\$41.842,53 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos),
- b) Gêneros alimentícios, no valor de R\$20.454,46 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos),
- c) Medicamentos, no valor de R\$42.996,30 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos),

O setor técnico apontou também a ausência de justificativa de preço em processo de dispensa de licitação, para aquisição de rouparia, no valor de R\$29.326,20 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos) e a aplicação indevida de recursos de suprimentos de fundos, uma vez que foram adquiridos bens que poderiam ter sido adquiridos pelo processo normal, bem como a falta de identificação dos veículos abastecidos com combustível adquirido por meio de suprimentos de fundos.

A responsável apresentou defesa, cujos argumentos não foram acatados pela 3ª CCE, uma vez que não apresentou fatos novos capazes de mudar o entendimento do relatório final, pelo que sugere pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Órgão Ministerial acompanha o setor técnico na íntegra.
É o Relatório.

V O T O:

Considerando os termos da defesa apresentada pela responsável, que denotam a ausência de negligência administrativa por parte da gestora;

Considerando o atendimento do interesse público com as aquisições efetuadas, visando o abastecimento da citada unidade regional da SESP, evitando o colapso de seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual;

Considerando ainda, que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário; JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Maria de Fátima Mota Sales, ex-gestora do 3º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Castanhal), com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE.

Aplico à responsável, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) com base no art. 233, § 3º, pela ressalva apontada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Dê-se ciência à responsável.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro NELSON TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento o relator.

Voto da Exma Sra Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanhamento o relator.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Eu não atuei como Procurador, não me sinto, portanto, impedido, voto pela irregularidade das presentes contas, conforme parecer do Ministério Público.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA - Presidente em Exercício: Voto acompanhando o Relator, registre-se o voto divergente do eminente Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, que segue o posicionamento do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$3.369.925,52 (Três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e aplicar a Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTA SALES, Diretora à época, CPF 129.196.242-53 multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.

Item 05:

Procedência: SESP-4º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Capanema)

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Diretor à época

A unidade orçamentária SESP-4º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Capanema), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$3.434.631,73 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.215/219, vol.17/28), que foram realizadas aquisições de combustível sem licitação, no valor de R\$17.459,82 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Foram detectadas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ainda, diversas falhas formais em processos referentes às concessões de diárias à colaboradores eventuais e de concessão de suprimentos de fundos, todas evidenciadas no item 3.5.1 do Relatório Técnico.

Por fim, a 3ª CCE concluiu que a documentação examinada, pertinente ao 4º Centro Regional de Proteção Social, cuja responsabilidade está afeta ao Sr. João Pedrosa Gomes, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41 "caput", do referido diploma legal, pelo que sugere pela irregularidade das contas, devendo ser devolvido ao Tesouro Estadual o valor de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), referentes às despesas de aquisição de materiais de expediente no valor de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais), efetuada por meio de suprimento de fundos, quando deveria ser adquirido de forma planejada e submetida ao processo normal de aquisição, bem como da despesa liquidada com base em fotocópia da nota fiscal, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), também referente à aquisição de material de expediente.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento do setor técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art.38, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES, as contas do Sr. João Pedrosa Gomes, ex-diretor do 4º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Capanema), considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

Aplico ao responsável, as seguintes multas regimentais:

- i) R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art.233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal;
- ii) R\$1.000,00 (um mil reais), art.233, inciso "b", pelo dano ao erário.

Dê-se ciência ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

“d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Diretor à época, CPF 153.006.762-68, à devolução do valor de R\$11.900,00 (onze mil e novecentos reais), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário.

Item 06:

Procedência: SESP-5º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(S.Miguel do Guamá)

Responsável: Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA – Diretora à época

A unidade orçamentária SESP-5º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (S.Miguel do Guamá), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$2.286.452,08 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.220/223, vol. 17/28), que foram realizadas despesas irregulares com a aquisição de refeições com diferença de preço paga a maior, no valor de R\$2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), em decorrência do acréscimo da quantidade de refeições previstas no orçamento do fornecedor, bem como o pagamento de reforma da Escola Municipal de Nova Esperança, no valor de R\$7.156,00 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais), custeada com recursos da saúde, contrariando o disposto no art. 198, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Por fim, a 3ª CCE concluiu que a documentação examinada, pertinente ao 5º Centro Regional de Proteção Social, cuja responsabilidade está afeta à Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, “a” e “b”, da Lei Orgânica deste TCE, pelo que, considera as contas irregulares, e aponta a devolução aos cofres público no valor de R\$9.606,00 (nove mil, seiscentos e seis reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41 “caput”, do referido diploma legal.

A responsável apresentou defesa, constante nos autos às fls. 328/434 do vol. XX, que não fora acolhida em razão de sua intempestividade.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do setor técnico na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, ex-diretora do 5º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (S.Miguel do Guamá), considerando-a em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$9.606,00 (nove mil, seiscentos e seis reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

Aplico à responsável, as seguintes multas regimentais:

- i) R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art.233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal;
- ii) R\$1.000,00 (um mil reais), art.233, inciso "b", pelo dano ao erário.

Dê-se ciência à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, Diretora à época, CPF 044.598.572-00, à devolução do valor de R\$9.606,00 (nove mil, seiscentos e seis reais) devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário.

Item 07:

Procedência: SESPA-6º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Barcarena)

Responsável: Sr. RENATO SCHIAVINI DE CASTRO – Diretor à época

A unidade orçamentária SESPA-6º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Barcarena), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$1.568.330,18 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e dezoito centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.224/225, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de material técnico-hospitalar/laboratorial, no valor de R\$14.060,36 (quatorze mil, sessenta reais e trinta e seis centavos), de material gráfico, no valor de R\$23.323,20 (vinte e três mil, trezentos e vinte e três reais e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

vinte centavos). Constatou também, a ausência de identificação de servidor em atos administrativos e de pesquisa de preços.

O responsável apresentou defesa, sanando as falhas formais detectadas, contudo, a 3ª CCE concluiu que a documentação examinada, pertinente ao 6º Centro de Proteção Social, cuja responsabilidade está afeta ao Sr. Renato Schiavini de Castro, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" da Lei Orgânica deste TCE, pelo que, considera as contas irregulares, sem devolução de valores.

O Órgão Ministerial acompanha o setor técnico na íntegra.
É o Relatório.

V O T O:

Considerando os termos da defesa apresentada pelo responsável, que denotam a ausência de negligência administrativa por parte do gestor;

Considerando o atendimento do interesse público com as aquisições efetuadas, que tiveram por finalidade o suprimento das necessidades da citada unidade regional da SESP, evitando o colapso de seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual; e

Considerando ainda, que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário, com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Renato Schiavini de Castro, ex-diretor do 6º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Barcarena).

Aplico ao responsável, a seguinte multa regimental:

(i) R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, § 3º, em face da ressalva apontada;

Dê-se ciência ao responsável.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro Nelson Teixeira Chaves: Acompanhamento o relator.

Voto da Exma Sra Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanhamento o relator.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Peço vênia ao eminente de Relator para divergir, acompanhando o douto Ministério Público de Contas.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA - Presidente em Exercício: acompanhamento o Relator.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, e nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$1.568.330,18 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta reais e dezoito centavos) e aplicar ao Sr. RENATO SCHIAVINI DE CASTRO, Diretor à época, CPF: 190.921.806-53 multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.

Item 08:

Procedência: SESPA-7º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Região das Ilhas)

Responsável: Sr.ILCIONI GOMES PEREIRA – Diretor à época

A unidade orçamentária SESPA-7º CRPS - Centro Regional de Proteção Social (Região das Ilhas), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$1.891.078,94 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.226/232, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de diversos materiais a saber:

- a) Combustível, no valor de R\$20.914,29 (vinte mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos);
- b) Material de expediente, no valor de R\$17.980,75 (dezessete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos);
- c) Gêneros alimentícios, no valor de R\$10.684,65 (dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
- d) Material técnico hospitalar, no valor de R\$14.854,00 (quatorze mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais);
- e) Material de limpeza e conservação de bens imóveis, no valor de R\$24.226,39 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos);
- f) Material de higiene pessoal (kit escovação- creme dental,escova e fio dental), no valor de R\$19.130,00 (dezenove mil, cento e trinta reais);
- g) Material de construção, no valor de R\$27.514,13 (vinte e sete mil, quinhentos e quatorze reais e treze centavos);
- h) Medicamentos, no valor de R\$25.970,60 (vinte e cinco mil,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- novecientos e setenta reais e sessenta centavos);
- i) Material de informática, no valor de R\$14.522,10 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos);
 - j) Material para campanhas (malharia), no valor de R\$26.910,00 (vinte e seis mil, novecentos e dez reais);
 - k) Serviços gráficos, no valor de R\$27.990,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais).

O Relatório técnico aponta ainda, a aplicação irregular de recursos da saúde, referente à despesa decorrente da construção de um poço, no Município de São Sebastião da Boa Vista, conforme nota de empenho nº 0893, de 17/10/2003, no valor de R\$3.817,00 (três mil, oitocentos e dezessete reais), contrariando o disposto no artigo 198, parágrafo 2º, da Constituição Federal, pelo que, deve ser devolvido aos cofres estaduais, bem como sugere a devolução do valor de R\$2.528,05 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos), referente à aquisição de material de expediente com significativas variações de preços entre as respectivas aquisições, considerando-se os curtos intervalos de tempo em que ocorreram.

Diante do exposto, a 3ª CCE conclui pela irregularidade das contas, uma vez que a documentação examinada, pertinente ao 7º Centro Regional de Proteção Social, de responsabilidade do Sr. Ilcioni Gomes Pereira, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, devendo ser devolvido ao Tesouro Estadual o valor total de R\$6.345,05 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41 "caput", do referido diploma legal.

Regularmente citado o responsável solicitou prorrogação de prazo para sua defesa, o que fora concedido mediante Resolução nº 17.223, porém o mesmo manteve-se inerte.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da 3ª CCE, na íntegra.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo responsável Sr. ILCIONE GOMES PEREIRA, Diretor à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Senhor Presidente, bom dia. Bom dia senhores Conselheiros.

Eu gostaria de fazer algumas observações da maior importância para avaliação dos autos deste processo. Em relação à inércia deste gestor, eu posso afirmar que no momento eu não fazia parte mais da Regional, 7º Centro Regional de Saúde, que é a região das ilhas, composta por nove municípios, que a citação foi enviada ao Centro Regional de Saúde e à época não estava mais, era um novo gestor estadual, era uma nova Governadora e, certamente,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

a citação não foi repassada a este gestor. Naquele momento foi solicitada divulgação no Diário Oficial e eu não tenho hábito de ler o Diário Oficial, a não ser no momento em que a gente está em serviço público. Então, eu gostaria que levassem em consideração esse termo da inércia. A partir do momento em que eu tive a citação, eu estou presente para fazer a minha sustentação oral.

Em relação ao poço pelo qual está sendo citado no valor de R\$3.817,00, eu gostaria de ressaltar aos senhores Conselheiros que esse poço artesiano que foi perfurado na comunidade de São Benedito no interior do município de São Sebastião da Boa Vista, foi uma demanda daquela comunidade, que na época enfrentava uma grande divulgação num programa nacional chamado Projeto Alvorada, e que tinha alguns pré-requisitos para que fosse realizado aquele abastecimento de água, como também a criação de fossas biológicas.

Como tinha alguns pré-requisitos, aquela comunidade São Benedito não conseguia adequar, e aí foi quando o Diretor da Regional resolveu acolher um abaixo-assinado daquela comunidade, e entendendo que água e saneamento é saúde, e aí eu posso citar aqui o nobre Conselheiro Nelson Chaves, que eu tive a honra de ser aluno em 1983, como professor de saneamento, e aonde a gente visitando às vezes o sistema de abastecimento de água de Belém, à época, ele falava que água era saúde, mas também poderia ser doença, e eu acabei acolhendo este termo e achei que aquela comunidade merecia água, e aí a gente promoveu a perfuração daquele poço, dando água potável. Aquela comunidade ela teria uma qualidade de vida melhor para aquele município, levando em consideração que a Ilha de Marajó ilustra os piores indicadores de desenvolvimento humano, hoje o pior do Brasil, Melgaço, que está na Ilha de Marajó, não na minha regional, mas perfazendo ali aquela religião do Marajó. Aquela comunidade ela precisava andar horas ou a pé ou de rabetá ou de canoa a remo para poder pegar água potável para servir aos seus lares; tanto para beber, como também para o preparo dos alimentos e higiene pessoal. Isso foi feito, e aí no meu entendimento, senhores Conselheiros, eu acho que a água foi um bem para aquela comunidade, e aí eu quero ressaltar aos senhores Conselheiros que eu usei da boa-fé, usei do bom senso, usei também da sensibilidade pela qualidade de vida do ser humano, principalmente naquela comunidade, que eu acho que os senhores Conselheiros que estão aqui, eu acho que a maioria absoluta tiveram seus cargos políticos e, certamente tiveram oportunidade de vivenciar o sofrimento daquela população na Ilha de Marajó, e por isso que à época eu tomei essa decisão, e eu acho que foi uma decisão acertada, porque nós observamos nestes últimos dez anos uma melhora no indicador do desenvolvimento humano naquela região, apesar de continuar sendo o pior.

Pois então acredito que aquele poço deve ter contribuído e o qual deve estar funcionando até hoje. Tive informação, claro, oficiosa, que ainda aquele poço está funcionando e servindo àquela comunidade. Estão satisfeitos lá com água, estão satisfeitos. Essa é uma questão que eu acho que eu devolver esse recurso de R\$3.817,00 por uma boa ação em busca de uma melhoria de uma comunidade, eu me sinto injusto. Considero irregular, porque o entendimento da lei é que água não faz parte da saúde, não faz parte da qualidade de vida.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Está na lei, e aí eu cometi essa irregularidade, mas a devolução eu acho que seria injusto eu tirar do meu bolso para prestar um serviço que era feito, que deveria ser feito pela saúde pública, pelo poder público.

Essa é uma questão do poço, o qual a gente perfurou na comunidade de São Benedito, no município de São Sebastião da Boa Vista. Em relação à aquisição e às lojas da compra do material de expediente, eu gostaria de ressaltar que eu fui Diretor da Regional por dez anos, quase de 11 anos, e saí a pedido, por motivo de doença da minha mulher, e deixei o serviço público. Eu gostaria de estar lá, se eu estivesse lá certamente teria reparado essa irregularidade nessa prestação de contas e a gente teria feito de acordo com os termos que recomenda a boa prática da gestão pública.

Em relação à gestão desses valores que foram relativamente elevados, quase dois milhões de reais, eu não ia, em hipótese alguma, me apropriar desse valor de R\$6.300,00 em benefício. Sou médico com especialização na Universidade Federal do Pará, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, com formação no INCA, com larga experiência com câncer, e eu jamais teria essa capacidade de subtrair esse valor para uso pessoal e benefício pessoal.

Então eu gostaria que vocês entendessem a posição de eu pedir para que realmente vocês votem pela aprovação dessas contas, com a irregularidade, sem devolução do recurso, porque eu não me sinto obrigado a devolver esse dinheiro, porque se eu tivesse apropriado desse recurso, eu devolveria e talvez eu nem comparecesse aqui para fazer essa defesa oral, que nem tenho habilidade para fazer esse tipo de defesa e sustentação oral, mas eu estou aqui exatamente para rogar aos senhores Conselheiros que votem para aprovação dessas contas com irregularidade, sem devolução do recurso.

Só retornando, me desculpe, mas eu gostaria de citar que a aquisição do material de expediente naquela época, a gente tinha o orçamento, a gente tinha o recurso, mas nós não tínhamos a CPL, a Comissão Permanente de Licitação ela não era da Regional, era ela centralizada e quem comandava essa Comissão era o nível central.

À época o Secretário estabeleceu uma comissão única que fazia a aquisição de material, e aí certamente essa comissão teve dificuldade de adquirir esse material na Ilha do Marajó, porque me parece que a desconformidade é a questão de valor, e aí certamente ou o fornecedor ou a tipologia do material fornecido que apresentou essa divergência de valor.

Claro que é um valor que eu acho importante para o erário público, mas não justo para que eu devolva isso para o Estado, para o erário público, e eu pediria que vocês considerassem aí o voto, e eu rogo pela inocência neste ato, e que aprove essas contas com irregularidades, porém, sem devolução desse valor ao erário público.

Muito obrigado”.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art.38, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Ilcione Gomes Pereira, ex-gestor do 7º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Região das Ilhas). Aplico ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável, a seguinte multa regimental R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal.

Dê-se ciência ao responsável.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro NELSON TEIXEIRA CHAVES: *Senhor Presidente, eu acompanho o Relator, mas devo dizer da minha alegria de rever o doutor Ilcioni aqui, e recordar tantos anos já que nos conhecemos lá na faculdade, embora eu engenheiro, tive a honra de trabalhar na faculdade de medicina da Universidade do Pará e também dizer para os Conselheiros e ao Plenário, testemunhar que muito este homem já fez pela saúde pública do nosso Estado. Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Exma Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Com o Relator.*

Voto do Exmo Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: *Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, poderia eu, no meu julgamento franco e cru, dizer que o responsável tem que devolver a quantia absolutamente, contabilmente provada pelo DCE e ratificada pelo órgão ministerial, no valor de seis mil e poucos reais. Consta dos autos. Declino da leitura. É difícil, muito difícil, porque há um fato muito preciso no julgamento de hoje. Eu diria até dois fatos: o primeiro deles é que nós estamos em uma sessão extraordinária, o que está acontecendo aqui e agora são fatos extraordinários, dir-se-ia até, pedindo respeito a Vossa Excelência, de que determinados casos pudessem ser pela generosidade do julgador, acolhidos de uma forma complacente. Mas o segundo fato é derradeiro. O segundo fato solapa qualquer tipo de defesa na proposta de uma não devolução, chama-se processo em correição. O processo data de 2004, mais de oito anos tramita neste Tribunal. São evidentes, fatos comprovados nos autos. O Ministério Público e o DCE, o DCE como órgão que instrui e verifica todos os erros para sanear o processo até se mandar para o órgão ministerial, diz que há necessidade da devolução, posto que o processo está irregular. Dizer que o julgador tem o condão, o poder legal de dizer: "Eu digo que ele não tem que devolver", é ilusão! Porque se está se contrariando a norma matemática contábil. O que entra, credita, e o que sai, debita. Eu nunca fui murista na minha vida, sempre gostei de votar e espelhar o meu ponto de vista. Na atual conjuntura, levando em consideração "imaginária" a generosidade do Conselheiro Relator, e, sobretudo, na forma emocionada, e aí sim eu devo dizer da presunção da verdade, não esta verdade material que se fala hoje em dia, mas a verdade verdadeira do defendente ou do seu próprio defensor, no caso o doutor Ilcioni, a minha posição é de abster-me de votar neste processo. Longe de mim ficar no muro, mas as minhas justificativas são plausíveis em função da generosidade que eu poderia até dizer muito mais*



Tribunal de Contas do Estado do Pará

social do que legal do Conselheiro, apesar de ser dito aqui de que a lei diz que a saúde não é um bem público, isso não é problema nosso, do Tribunal, mas é problema nosso julgar um processo de 2004 e que ele entrou em correição porque não foi julgado. Isso é problema do Tribunal, que não julgou e por isso que ele vem em caráter extraordinário e em correição. Não cabe ao doutor Ilcioni procurar ver no Tribunal se o processo está sendo tramitado. Não cabe a ele. O Tribunal age quando provocado também na sua tramitação nesse caso de natureza administrativa. Eu abstenho-me, com todas as loas a Vossa Excelência, pela sua posição e me abstenho de votar no presente processo e que seja assentado na ata pertinente.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA - Presidente em Exercício: *Bem, eu antes de votar, eu queria registrar o meu convencimento da inocência do doutor Ilcioni. Muito bem. Eu me convenci da forma serena como Vossa Excelência se conduziu. E quem conhece a região que Vossa Excelência foi gestor sabe das dificuldades de fazer um trabalho a contento. Portanto, eu, em nome do bom senso, acompanho o Relator, as contas de Vossa Excelência foram consideradas irregulares, porém, Vossa Excelência não tem que devolver nenhum real ao erário. A irregularidade é em razão das falhas formais que se encontram no processo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas na importância de R\$1.891.078,94 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ILCIONE GOMES PEREIRA, Diretor à época, CPF 135.534.611-87 multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pela infração à norma legal.

Item 09:

Procedência: SESP-8º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Breves)

Responsável: Sra. ÂNGELA CLEA QUEIROZ IKETANI – Diretora à época

A unidade orçamentária SESP- 8º CRPS - Centro Regional de Proteção Social (Breves), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$2.444.687,74 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.233/235, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de diversos materiais a saber:

- a) Medicamentos, no valor de R\$21.617,60 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos);
- b) Material técnico hospitalar, no valor de R\$30.391,64 (trinta mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos);
- c) Material para campanhas, no valor de R\$33.288,40 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos);
- d) Material de limpeza e higiene, no valor de R\$10.076,00 (dez mil e setenta e seis reais).

O Relatório técnico aponta ainda, a aplicação irregular de recursos da saúde, contrariando o disposto no artigo 198, parágrafo 2º, da Constituição Federal, nas seguintes despesas:

- a) Aquisição de artigos para decoração (flores, vasos, arranjos de flores e molduras), no valor de R\$3.280,40 (três mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), junto à firma A.Corrêa Ferreira, conforme NE nº 0631, de 21/08/2003 e NF nº 207, de 22/08/2003 (fls.01/02-vol.16);
- b) Aquisição de brinquedos, para doação, por ocasião das festas natalinas (300 bolas, 200 quebra-cabeças, 490 bonecas e 900 carrinhos), no valor de R\$5.172,00 (cinco mil, cento e setenta e dois reais), junto à firma A.Corrêa Ferreira, conforme NE nº 1063, de 21/11/2003 e NF nº 248, de 22/11/2003 (fls.03/04 – vol.16).
- c) Aquisição de artigos para ensino (1.080 cadernos e 1.486 canetas), no valor de R\$3.065,00 (três mil e sessenta e cinco reais), junto à firma Papel Pikado Com.Serv.e Representação, conforme NE nº 1137, de 02/12/2003 e NF 034, de 03/12/2003 (fls.05/06-vol.16).

Diante do exposto, a 3ª CCE conclui pela irregularidade das contas, uma vez que a documentação examinada, pertinente ao 8º Centro Regional de Proteção Social, cuja responsabilidade está afeta à Sra. Ângela Cléa Queiroz Iketani, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, devendo ser devolvido ao Tesouro Estadual o valor de R\$11.517,40 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos), sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41 "caput", do referido diploma legal.

A responsável apresentou a defesa constante nos autos às fls. 01/02 do vol. XVIII, cujos argumentos não foram acatados pelo setor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

técnico, que ratificou seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da 3ª CCE, na íntegra.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pela responsável Sra. ÂNGELA CLÉA QUEIROZ IKETANI, Diretora à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Bom dia ao nosso Presidente, aos nobres Conselheiros, à representante do Ministério Público e aos colegas que aqui estão.

Bom, eu ouvi atentamente o parecer e quero colocar que o 8º Centro Regional de Proteção Social, na época era de proteção social, ele atendia aos municípios de Anajás, Bagre, Breves, Curralinho, Gurupá, Melgaço e Portel.

Então a gente observou que está sendo comum a todos a questão da compra sem processo licitatório, mas a nossa colega da 1ª Regional, a doutora Ana Amélia, colocou com muita propriedade como se dava esse processo na SESPÀ à época.

E que muitas vezes, eu sempre coloco que tudo, todas as políticas podem esperar, menos a política de saúde.

A gente pode deixar para estudar depois, para jogar bola depois, esporte, cultura, mas na saúde a gente tem que ser oportuno, tem que ser em tempo hábil. E como a gente fazia a nossa demanda: mandava para a SESPÀ mãe e os processos demoravam para retornar, o paciente que estava lá em Anajás, que a nossa região é uma região endêmica para a Doença de Chagas, para a Malária, Leptospirose, para a questão da - da Leishmaniose, Raiva Humana, enfim, nós estamos falando na área do Marajó, região de mata densa e fechada.

Então, portanto, é muito endêmico, provável esse tipo de situações e o paciente internado doente, ele não pode esperar o processo licitatório, porque nós podemos até cometer algum erro na área administrativa, mas nós não podemos perder vidas humanas, porque vida humana não tem preço.

Então, o que é que a gente precisava? Ser oportuno, estar com o medicamento para atender o usuário do SUS que, muitas vezes, precisa e a gente tem que estar atento a essa questão.

Quanto à questão de material que foi colocado que não são da área de saúde, eu quero dizer que, por exemplo, se a gente vai ao hospital da Unimed, um hospital particular, a gente vê molduras, vasos, a decoração, então, na verdade, porque que o SUS não pode ter isso? Por que é que o SUS não pode ter molduras com quadros educativos orientando as pessoas? “Ah, se ver uma mancha procure o médico”, é “Faça exame de PCCU”, “Faça exame de mama”, então, as molduras são para quadros educativos que até hoje estão afixados, apesar de 10 (dez) anos, a durabilidade é muito grande, até hoje estão afixados nas unidades de saúde de Anajás, de Bagre, de Portel, de Melgaço.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O material de ensino que foi adquirido, como caneta, caderno, se usa em educação e saúde. O agente comunitário não tem computador, até porque naquela época não tinha tablet para estar registrando a atividade dele diária e isso tem que ser registrado em caderno e com caneta também. Então, esse material foi destinado aos agentes de endemias, aos agentes comunitários, para o registro das suas atividades e depois condensado para passar para o sistema de informações. Aquisição de brinquedos, é - foram estratégias utilizadas nos municípios para a gente trazer as crianças para a vacina, para o peso, pela questão do Bolsa Família, na época.

E verificação de pressão arterial dos pais, exame de PCCU, foram estratégias que são utilizadas até porque era uma regional de proteção social e se fazia um trabalho integrado juntamente com a assistência social. Então, eu sempre coloco que fazer saúde no Marajó é um desafio. Saiu em cadeia nacional, local, internacional o atlas do desenvolvimento humano do Brasil de 2013 e se você observar lá, o pior município do Brasil é Melgaço. E Melgaço está aonde? No 8º Centro Regional de Saúde hoje. O segundo pior, Bagre. Que está aonde? Lá.

Se você pegar o IDH dos municípios do 8º Centro, são todos abaixo do aceitável. Então, nós precisávamos naquela época fazer, porque isso, se hoje melhorou um pouquinho, foi trabalho de 10 (dez) anos à época que estávamos à frente do 8º Centro Regional de Saúde. Eu sempre coloco que não houve má fé, tanto que nós estamos aqui para dar os esclarecimentos. Se houve alguma falha, foi falha técnica, ou se posso dizer assim falha administrativa. Mas que o adquirido chegou lá para atender o usuário do SUS que é o direito dele, isso aconteceu com certeza.

Então, o que eu quero colocar o seguinte: gostaria de pedir, novamente, aqui, a estes nobres Conselheiros, que verificassem novamente a questão da irregularidade das nossas contas, porque nós realmente aplicamos todo o recurso, tudo o que foi adquirido na saúde dos nossos ribeirinhos do Marajó.

Muito obrigada. Agradeço”.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei Orgânica deste TCE, JULGO as contas da Sra. Ângela Cléa Queiroz Iketani, ex-diretora do 8º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Breves), IRREGULARES, considerando-a em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$11.517,40 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

Aplico à responsável, as seguintes multas regimentais:

i) R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art.233,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

inciso "a", em face da grave infração à norma legal;

ii) R\$1.100,00 (um mil e cem reais), art.233, inciso "b", pelo dano ao erário.

Dê-se ciência à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art, 56, inciso II, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ÂNGELA CLÉA QUEIROZ IKETANI, Diretora à época, CPF 150.036.472-04 à devolução do valor de R\$11.517,40 (onze mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$1.100,00 (um mil e cem reais) pelo dano causado ao erário.

Item 10:

Procedência: SESPA-9º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Santarém)

Responsável: Sra.ELIANE CALDAS DE MIRANDA – Diretora à época

A unidade orçamentária SESPA-9º CRPS - Centro Regional de Proteção Social (Santarém), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$5.581.481,18 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.236/241, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de diversos materiais a saber:

- a) Material de informática, no valor de R\$20.084,92 (vinte mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos);
- b) Material técnico hospitalar, no valor de R\$48.223,85 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos);
- c) Medicamentos, no valor de R\$43.619,52 (quarenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos);
- d) Combustível, no valor de R\$21.729,94 (vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).

O Relatório técnico aponta ainda, falhas nas fichas de controle de entrada e saída do estoque do almoxarifado, detectadas por ocasião da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

inspeção "in loco" no 9º Centro Regional de Proteção Social, pelo que, aponta o valor de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a ser devolvido aos cofres públicos, referente ao valor de materiais sem fichas de prateleiras com o devido registro de ingresso no almoxarifado, bem como do valor de R\$1.593,58 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e cinqüenta e oito centavos), referente a materiais sem comprovação de entrada no almoxarifado. Aponta ainda, o valor a ser devolvido de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), referente a medicamentos remetidos à Unidade de Saúde de Mojuí dos Campos. Porém, não há registro da entrada dos medicamentos naquela Unidade de Saúde.

Desta feita, a 3ª CCE aponta o valor total a ser devolvido, de R\$10.201,58 (dez mil, duzentos e um reais e cinqüenta e oito centavos).

Foram também detectadas falhas administrativas como descumprimento de prazos na prestação de contas de suprimentos de fundos, falta de clareza na realização de despesa com refeições, ausência de retenção recolhimento de IRRF e INSS em serviços de engenharia prestados ao Centro Regional, e concessão de diárias sem a apresentação do bilhete de passagens.

A responsável apresentou defesa constante nos autos às fls.347/439 do volume XVII, após o que, a 3ª CCE, acatando parcialmente os argumentos apresentados ratifica as falhas administrativas e sugere pela irregularidade das contas, uma vez que entende que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do 9º Centro Regional de Proteção Social, cuja responsabilidade está afeta a Sra. Eliane Caldas de Miranda evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE. Contudo, reduz o montante a ser devolvido ao Tesouro Estadual para valor de R\$558,00 (quinhentos e cinqüenta e oito reais), correspondente à soma do valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), relativo a medicamentos sem registro de ingresso no almoxarifado, e de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), referente a medicamentos sem comprovação de recebimento da Unidade de Saúde de Mojuí dos Campos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41 "caput", do referido diploma legal.

O Ministério Público acompanha o setor técnico, na íntegra.
É o Relatório.

V O T O:

Deixo de acompanhar os termos das manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a expor:

(i) Preliminarmente, ressalto que o 9º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Santarém), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$5.581.481,18 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), tendo sido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

opinado pela irregularidade das contas, em razão das falhas administrativas apontadas no relatório técnico e da devolução de valores em decorrência da ausência de controle de estoque em fichas de prateleiras, no valor de R\$558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), correspondente à soma do valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), relativo a medicamentos sem registro de ingresso no almoxarifado, e de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais), referente a medicamentos sem comprovação de recebimento na Unidade de Saúde de Mojuí dos Campos.

ii) A ausência de controle das citadas fichas não configura e nem comprova o desvio dos bens. Acatando os termos da defesa apresentada, entendo que existiam outras formas de aferir a compra, o recebimento e a utilização dos citados medicamentos, pois a partir de 1990, mediante Decreto nº 6.822/1990, o Governo do Estado do Pará instituiu o Sistema Integrado de Materiais e Serviços – SIMAS, que colocou em desuso as obsoletas formas de controle de estoque por meio de fichas de prateleiras. Nada impede que sejam utilizadas, mas não se traduzem como único meio eficaz de controle de estoque, não sendo a falha apontada suficientemente forte para consubstanciar o desvio, a fraude, o dolo, que ensejaria a devolução do valor apontado;

iii) Considerando o atendimento do interesse público com as demais aquisições efetuadas, que tiveram por finalidade o suprimento das necessidades daquela citada unidade regional da SESP, evitando o colapso de seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual; e

iv) Considerando, ainda, que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário;

Com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Eliane Caldas de Miranda, ex-diretora do 9º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Santarém).

Aplico à responsável, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art.233, § 3º, em face da ressalva apontada;

Dê-se ciência à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 5.581.481,18 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) e aplicar a Sra. ELIANE CALDAS DE MIRANDA, Diretora à época, CPF 061.974.932-68, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Item 11:

Procedência: SESP-10º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Altamira)

Responsável: Sra. SÔNIA ELÍSIA RODRIGUES PENHA – Diretora à época

A unidade orçamentária SESP-10º CRPS - Centro Regional de Proteção Social (Altamira), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$4.300.497,61 (quatro milhões, trezentos mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.242/243, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de diversos materiais a saber:

- a) Material de informática, no valor de R\$28.965,50 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- b) Material de construção, no valor de R\$18.541,56 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos);
- c) Material de laboratório, no valor de R\$13.671,50 (treze mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

Desta feita, o setor técnico, considerando que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do 10º Centro Regional de Proteção Social (Altamira), cuja responsabilidade está afeta à Sra. Sônia Elísia Rodrigues Penha evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" da Lei Orgânica deste TCE, pelo que, opina pela irregularidade das contas.

Regularmente citada, a responsável não se manifestou.

O Ministério Público acompanha o setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES, sem devolução de valores, as contas da Sra. Sônia Elísia Rodrigues Penha, ex-diretora do 10º CRPS-Centro Regional de Proteção Social (Altamira).

Aplico à responsável, multa regimental no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal.

Dê-se ciência à responsável.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas na importância de R\$5.581.481,18 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sem devolução de valor e aplicar a Sra. SÔNIA ELISIA RODRIGUES PENHA, Diretora à época, CPF 093.469.372-20, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal.

Item 12:

Procedência: SESPA-11º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Marabá)

Responsável: Espólio do Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS
Diretor à época

A Unidade orçamentária SESPA – 11º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Marabá), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$7.586.542,77 (sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.244/261, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de diversos materiais a saber:

- a) Material hospitalar, no valor de R\$101.053,82 (cento e um mil, cinqüenta e três reais e oitenta e dois centavos);
- b) Medicamentos, no valor de R\$168.881,21 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos);
- c) Material de expediente, no valor de R\$74.017,16 (setenta e quatro mil, dezessete reais e dezesseis centavos);
- d) Locações de veículos, no valor de R\$28.529,25 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos);
- e) Aquisição de passagens aéreas, no valor de R\$138.742,75 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

O Relatório técnico aponta ainda, diversas falhas de natureza administrativa como:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- a) Pagamento de despesas no valor de R\$5.200,48 (cinco mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos), referentes a serviços de transporte, efetuado por táxi, sem a devida assinatura dos prestadores dos serviços;
- b) Despesas de locação de veículos em Belém, no valor de R\$9.878,00 (nove mil, oitocentos e setenta e oito reais), sem justificativas das finalidades das mesmas, bem como dos períodos de locações;
- c) Pagamentos de hospedagem, refeição, transporte e exames clínicos de integrantes do Movimento dos Sem Terra, vítimas do episódio de Eldorado de Carajás;
- d) Despesa referente à prestação de serviços médicos, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme NE nº 3073, não houve a devida retenção e recolhimento do imposto de renda (IRRF/PF) e sem comprovação do recolhimento da contribuição do INSS e ISS, apesar de retidos;
- e) Constatou-se a execução de operações de natureza orçamentária e financeira no SIAFEM, através da senha do servidor Geraldo Pereira Barroso, ex-Diretor Administrativo, que, no exercício de 2003, não mais exercia suas funções na 11ª RPS;
- f) Ausência de documentação comprobatória de suprimentos de fundos, no valor de R\$5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais);
- g) Documentação comprobatória inconsistente em adiantamento fornecido a servidor, no valor de R\$1.900,00 (um mil novecentos reais);
- h) Ausência de documentação comprobatória de despesas referentes a 160 registros no SIAFEM, totalizando R\$191.607,66 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos);
- i) Pagamento irregular de diárias, no valor de R\$1.170,00 (um mil, cento e setenta reais);
- j) Ausência de comprovação da entrada de medicamentos e materiais técnicos, no almoxarifado, destinados ao Centro de Saúde de Nova Ipixuna, no valor de R\$22.244,57 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);
- k) Ausência de registro nas fichas de estoque de medicamentos que não ingressaram no almoxarifado, no valor de R\$104.326,78 (cento e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Desta feita, o setor técnico, considerando que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do 11º Centro Regional de Proteção Social (Marabá), cuja responsabilidade está afeta ao Sr. Daniel Henrique Ruela dos Anjos evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica deste TCE, pelo que, opina pela irregularidade das contas, considerando o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$332.274,49 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 41, "caput" do referido diploma legal.

Regularmente citado, o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas acompanha entendimento do setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art.38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Daniel Henrique Ruela dos Anjos, ex-diretor do 11º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Marabá), considerando o seu espólio em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$332.274,49 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e deixo de aplicar as multas cabíveis, pelo caráter pessoal das mesmas.

Dê-se ciência ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, Diretor à época, CPF 175.489.932-34 à devolução do valor de R\$332.274,49 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento, com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XVI).

Item 13:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procedência: SESP-12º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Conceição do Araguaia)

Responsável: Sr. ADENAIR VIEIRA DE SÁ – Diretor à época

A Unidade orçamentária SESP – 12º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Conceição do Araguaia), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$7.737.896,11 (sete milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.262/264, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de diversos materiais a saber:

- a) Material de informática, no valor de R\$12.239,90 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos);
- b) Material de limpeza, higiene e gêneros alimentícios, no valor de R\$13.222,97 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos);
- c) Material técnico hospitalar, no valor de R\$32.969,59 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos);
- d) Medicamentos, no valor de R\$36.155,95 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Aponta ainda, a aquisição de materiais de informática sem a retenção do ICMS, no valor de R\$6.654,30 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Desta feita, o setor técnico, considerando que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do 12º Centro Regional de Proteção Social (Conceição do Araguaia), cuja responsabilidade está afeta ao Sr. Adenair Vieira de Sá evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" da Lei Orgânica deste TCE, pelo que opina pela irregularidade das contas.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa, na qual faz menção a diversas normas expedidas pelo Secretário de Estado de Saúde, que concentravam a realização de licitações para compra de materiais destinados à manutenção das atividades das Regionais ao Nível central da SESP. Ressalta, ainda, que encaminhou todos os processos licitatórios devidamente instruídos à SESP, para que providenciasse as compras necessárias.

Alega ainda, que além da morosidade, o nível central não realizou as licitações, motivo pelo qual, realizou as compras diretas em caráter de urgência. Quanto à ausência das retenções do ICMS na compra de material de informática, informa que as empresas fornecedoras são optantes do SIMPLES, o que desobriga da retenção.

A 3ª CCE ratifica seu entendimento anterior, uma vez que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

entende que as razões da defesa não justificam o descumprimento da Lei 8.666/83, bem como não fora comprovada a opção pela SIMPLES, das empresas fornecedoras.

O Ministério Público de Contas acompanha o setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os termos da defesa apresentada pelo responsável, que denotam a ausência de negligência administrativa por parte do gestor;

Considerando o atendimento do interesse público com as aquisições efetuadas, que tiveram por finalidade o suprimento das necessidades daquele hospital regional, evitando o colapso do seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual; e

Considerando que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário, com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Adenair Vieira de Sá, ex-diretor do 12º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Conceição do Araguaia).

Aplico ao responsável, multa regimental no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, § 3º pela ressalva apontada. Dê-se ciência ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$7.737.896,11 (sete milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos) e aplicar ao Sr. ADENAIR VIEIRA DE SÁ, Diretor à época, CPF 239.904.906-30, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.

Item 14:

Procedência: SESP-13º CRPS-Centro Regional de Proteção Social
(Cametá)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Responsável: Sra. GILDA DIAS SOUZA – Diretora à época

A Unidade orçamentária SESPÁ – 13º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Cametá), movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$1.868.261,29 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.265/267, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de diversos materiais a saber:

- a) Gêneros alimentícios, no valor de R\$24.210,59 (vinte e quatro mil, duzentos e dez reais e cinqüenta e nove centavos);
- b) Material de campanhas de saúde (malharia e bottons), no valor de R\$21.085,00 (vinte e um mil e oitenta e cinco reais).

O Relatório técnico aponta ainda, a devolução do valor de R\$6.191,97 (seis mil, cento e noventa e um reais e noventa e sete centavos), referente à diferença de valor entre 12 itens de gêneros alimentícios comprados por preço superior, uma vez que o fornecedor de menor preço não entregou os gêneros. Contudo, não há comprovação da desistência do fornecedor.

Desta feita, a 3ª CCE considerando que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas de responsabilidade da Sra. Gilda Dias Souza evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, opina pela irregularidade das contas, considerando a responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor apontado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41, "caput", do referido diploma legal.

Regularmente citado, a responsável apresentou defesa (às fls. 32, volume XVIII), justificando que a diferença de preços praticados pelo 13º CRPS, deve-se ao fato de que as compras foram efetuadas em municípios diferentes, e em datas diferentes, devida a urgência da aquisição, decorrente do desabastecimento causado pela centralização administrativa da SESPÁ.

Informa, ainda, quanto à ausência dos processos licitatórios, que, em razão da centralização administrativa provocada pela Portaria nº 307, de 29/04/2003, que atribuiu ao Nível Central da SESPÁ, a responsabilidade pela realização dos processos licitatórios, visando atender as necessidades dos CRPS, estas ficaram, impossibilitadas de realizar compras.

Com a publicação do Decreto Governamental nº 0311, de 08/08/2003, e da portaria nº 001/2003, de 29/10/2003, que restabeleceu às Regionais de Proteção Social a possibilidade de realizar processos licitatórios, devido ao tempo decorrido e à falta de atendimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

satisfatório, no período de interrupção, ocorreu o desabastecimento nos Centros Regionais de Proteção Social, tendo atingido o município de Oeiras do Pará, pertencente à jurisdição do Município de Cametá, onde a situação descrita, revelava sérios riscos à continuidade de funcionamento.

Desta feita, para solucionar a questão, e em atendimento das solicitações da Unidade Mista de Oeiras, feitas através dos ofícios nºs 083/2003 e nº 075/2003, foram realizadas compras diretas para suprir as necessidades daquela unidade nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003.

A 3ª CCE, após a análise da defesa apresentada, retifica seu posicionamento afirmando que, na realidade, a diferença dos preços entre os doze itens de gêneros alimentícios adquiridos, importa no valor de R\$155,59 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e não, o valor apontado anteriormente, ratificando seu entendimento pela irregularidade das contas, com devolução do novo valor apontado.

O Ministério Público de Contas acompanha o setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pela responsável Sra. GILDA DIAS SOUZA, Diretora à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

"Bom dia, apesar dos valores que foram, graças a Deus, corrigidos, eu estou aqui para informar que a distância da Regional ao Município de Oeiras é duas horas de carro em uma estrada sem asfalto e mais quatro horas de barco, que foi que o fornecedor não quis entregar na localidade.

De posse dessa situação que nós enfrentávamos, e que isso iria ocorrer nos outros meses, essa direção justamente com a SESPA, a gente conseguiu no Município as empresas, os comércios de lá conseguissem se credenciar junto à SESPA e passar a se legalizar, a ter a nota fiscal. Aí, então, nos outros meses, nos outros anos, nós tivemos a compra já no Município de Oeiras, nós não tivemos mais essa dificuldade já de entrega do material.

Foi essa a nossa situação. E eu gostaria, se pudesse, pedir a reconsideração de nosso trabalho quanto à regularidade das nossas contas com a quitação plena, e que não sendo isso possível, houvesse apenas a aplicação de multa.

Muito obrigada".

V O T O:

Deixo de acompanhar os termos das manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

expor:

(i) O setor técnico e o Ministério Público opinaram pela irregularidade das contas, em razão das falhas administrativas apontadas no relatório técnico e da devolução do valor de R\$155,59 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência da aquisição de gêneros alimentícios por preço superior ao menor preço ofertado.

(ii) A simples ausência do fornecimento dos itens de menor preço, consubstancia-se em prova fática do desinteresse do fornecedor de entregar os bens, não havendo, portanto, que se falar em glosa do valor apontado, diante de falha meramente formal;

(iii) Considerando os termos da defesa apresentada;

(iv) Considerando o atendimento do interesse público com as demais aquisições efetuadas, que tiveram por finalidade o suprimento das necessidades da citada unidade regional da SESP, evitando o colapso de seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual; e

(v) Considerando, ainda, que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário;

Com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas da Sra. Gilda Dias Souza, ex-diretora do 13º CRPS – Centro Regional de Proteção Social (Cametá).

Aplico à responsável, multa regimental no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, § 3º, em face da ressalva apontada.

Dê-se ciência à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$1.868.261,29 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) e aplicar a Sra. GILDA DIAS SOUZA, Diretora à época, CPF 269.038.302-00, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.

Item 15:

Procedência: SESP - Hospital Regional Abelardo Santos

Responsáveis: Sra. SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA e

Sr. MARCELO PINTO DA SILVA – Diretores à época



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Unidade orçamentária SESPA – Hospital Regional Abelardo Santos, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$4.912.394,58 (quatro milhões, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls.268/270, vol. 17/28), que foram realizadas aquisições sem licitação de diversos materiais a saber:

- a) Medicamentos, no valor de R\$58.118,63 (cinquenta e oito mil, cento e dezoito reais e sessenta e três centavos);
- b) Material técnico-hospitalar, no valor de R\$42.529,69 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

O Relatório técnico aponta ainda, a devolução do montante de R\$408,08 (quatrocentos e oito reais e oito centavos), referente à diferença de valor entre produtos adquiridos na mesma data e junto ao mesmo fornecedor, resultando no apontado dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pinto da Silva.

Desta feita, a 3ª CCE considerando que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do Hospital Regional Abelardo Santos evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, opina pela irregularidade das contas, da Sra. Sandra Maria Ferreira de Souza, sem devolução de valores, e pela irregularidade das contas do Sr. Marcelo Pinto da Silva com devolução do valor apontado, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa (às fls. 435/436, volume XX), justificando que a diferença de preços praticados refere-se à aquisição de luvas cirúrgicas (estéril) e de luvas entalcadas (simples), para utilização diária nos serviços ambulatoriais, devendo-se o fato, a mera falha formal na descrição dos produtos, pois os preços são diferentes por se tratar de produtos diferentes.

A 3ª CCE, após a análise da defesa apresentada, ratifica seu entendimento pela irregularidade das contas, com a devolução do valor apontado.

O Ministério Público de Contas acompanha o setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo responsável Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, Diretor à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Extraordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

“Bom dia, Presidente desta Corte, Conselheiro Luís Cunha e aos demais Conselheiros dessa Casa, e eu examino da época de gestores da SESP. Senhores Conselheiros, foi uma voz corrente aqui a situação vivida pelos gestores na época, nossos exercícios de gestão de 2003.

Ficou muito claro que o nível central, o Secretário na época fazia todas as licitações. E muitas das vezes as licitações feitas não eram de acordo com a nossa realidade, e pior ainda, muitas das vezes os fornecedores não entregavam o material licitado. Eu na época administrava o Hospital Abelardo de Santos, em Icoaraci, um hospital localizado aqui nessa Capital, no distrito de aproximadamente 300.000 habitantes.

Um hospital que funcionava na época com urgência e emergência, com maternidade, com setor de ambulatório da atenção básica, funcionava com internação pediátrica, adulto e infantil. Veja bem, senhores, em face da necessidade desse atendimento, e por mais que você tenha lá todos os profissionais exercendo sua atividade, lá no setor da urgência, no setor da maternidade, no ambulatório e na ala hospitalar, se você não tiver o material técnico hospitalar para que você exerça a sua função, não se desenvolvem as atividades deles. Uma vida lá você pode perder.

Essa é minha condenação basicamente aqui. E aí não está claro aí, porque eu assumi lá a gestão já em outubro de 2003. São dois gestores lá, tem uma antecessora. Não está claro para mim aqui qual é a minha parte, assim dizendo, com a parte da antecessora. Mas ficava muito claro que naquele momento, pessoal, se a gente não providenciasse, não fizesse uma dispensa de licitação, fizesse uma compra direta, vidas lá poderiam ser perdidas. Sabe? É muito grave perder uma vida por falta de material técnico, por falta de medicamento. Me preocupava muito ali naquela ocasião, como gestor, a maternidade. Porque se eu deixasse de providenciar os instrumentos necessários para a atividade profissional, não ia perder uma vida, ia perder duas ou mais vidas.

Eu acho que o Conselheiro Corregedor, o Conselheiro André Teixeira Dias está tendo a sensibilidade de entender que nós gestores daquela época éramos reféns de uma situação esdrúxula. Muitas das vezes a gente foi chamado ao Gabinete do Secretário somente para assinar o processo licitatório executado pelo nível central, sem qualquer participação. Isso foi público, isso aqui e notório, está entendendo? Aqui a premissa que eu estou dizendo aqui é verdadeira, porque vários gestores que me antecederam fizeram essa mesma argumentação.

Agora, eu vejo ali minhas contas sendo julgadas irregulares, isso é uma questão muito grave, profissionalmente, para a gente, porque eu sou assistente social, a minha vida pública, a minha vida pessoal fica, não sei, mas a minha índole, para mim, pessoalmente, fica ferida, fica muito ferida, fica muito ferida.

É muito difícil, você está na gestão de um hospital, chegar um assistente técnico dizer: “Olha, não tem material técnico, não tem medicamento para atender os setores”. Principalmente nos finais de semana e eventos, que aí eu não consigo identificar qual foi o período que eu autorizei a dispensa. É muito difícil, pessoal. Uma urgência, emergência sem material



Tribunal de Contas do Estado do Pará

técnico, sem medicamento é um colapso, é um colapso. E aquela região ali atendia Outeiro, Pratinha, Tapanã, Tenoné, parte do Augusto Montenegro, Parque Verde. Sabe, eu ficava pensando: eu, morador daquele Distrito, está entendendo? Pessoas envolvidas ali, com a população. Ficava pensando: "E aí, se eu não autorizar?", entende?

Eu tenho profissional, eu tenho a demanda que vai chegar aqui, com certeza, e aí? Eu vou perder uma vida? Eu vou agravar a situação de saúde? O médico chegava para mim: "Olha, se você não comprar o medicamento, não adianta eu prescrever.

Se não tiver o medicamento a noite para dar ao paciente, ele vai agravar de manhã, está entendendo? A culpa parece que é do hospital, mas não é por falta de material, é por falta de medicamento. Não tinha outra solução, não tem. Me parece agora, que eu já estou fora da SESP, me parece que agora, meus amigos hoje que são gestores da SESP, vivem uma outra realidade, um outro momento. Mas naquele momento era difícil, muito difícil.

Eu, várias vezes, tentei, várias vezes me deu vontade de chegar ao Gabinete do Secretário e entregar o meu cargo. Eu só não entreguei porque meus amigos: "Não adianta, a gente tem que lutar, tem que olhar para a população". E aí eu fui, fui, fui até que um dia eu pedi a minha exoneração.

Essa é minha defesa, meu argumento, muito obrigado a todos".

V O T O:

Deixo de acompanhar os termos das manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a expor:

(i) Preliminarmente, ressalto que Hospital Regional Abelardo Santos, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$4.912.394,58 (quatro milhões, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), tendo sido opinado pela irregularidade das contas, em decorrência das falhas administrativas apontadas no relatório técnico e da devolução do valor de R\$408,08 (quatrocentos e oito reais e oito centavos), em decorrência da aquisição de luvas cirúrgicas em mesma data e mesmo fornecedor, por preços diferentes;

(ii) No tocante à devolução apontada, considerando os termos da defesa apresentada, acolho o entendimento de que se trata da aquisição de produtos diferentes, pelo que discordo da alegação de dano ao erário motivado pela simples falha de natureza formal na descrição dos produtos, uma vez que as luvas utilizadas em cirurgias têm preços diferentes das luvas utilizadas nos serviços ambulatoriais.

(iii) Considerando a ausência de negligência administrativa por parte dos gestores, o atendimento do interesse público com as demais aquisições efetuadas, que tiveram por finalidade o suprimento das necessidades do citado Hospital Regional, evitando o colapso de seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual; e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(iv) Considerando, ainda, que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário;

Com fulcro no art.38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA, as contas da Sra. Sandra Maria Ferreira de Souza e do Sr. Marcelo Pinto da Silva, ex-diretores do Hospital Regional Abelardo Santos.

Aplico aos responsáveis, individualmente, multa regimental no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, § 3º, pela ressalva apontada.

Dê-se ciência aos interessados.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON TEIXEIRA CHAVES: *Senhor Conselheiro Presidente, eu acompanharei o Relator, mas salvo engano meu, eu vi o ilustre doutor Marcelo fazer uma afirmação ali muito contundente, dizendo que eram obrigados a assinar as licitações da qual não participara. Não sei se foi isso bem que ele disse; mas se foi, eu entendi, é isso? É uma coisa assim que na administração pública deve ser repudiada, porque o chefe que obriga eventualmente um servidor que está hierarquicamente inferiorizado assinar alguma coisa, e logicamente eu me coloco na situação, na pele do profissional, porque ele, e tenho todos os motivos para acreditar na boa fé dele, deveria estar nas costas com a reivindicação da comunidade, da urgência e até a emergência do atendimento. Mas se isso, de fato, se ratifica é lamentável que na administração pública, no seu mais alto escalão tenha se registrado o fato desses daí.*

Voto da Exma. Sra Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o relator.*

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: *Senhor Presidente, eu voto com o Conselheiro André. Agora, o fato que foi levantado aqui não pode ficar impune. Primeiramente o Tribunal terá que tomar uma providência, mas só pode tomar se for formalizo a tal. Para isso o acusador da Tribuna deverá ser ouvido por escrito, tomado por termo, e o Tribunal tomará as providências, com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e posteriormente, caso o fato seja considerado verdadeiro, portanto é ilegal, ilícito e ilegítimo, será remetido ao Ministério Público de Justiça para as providências necessárias e cabíveis.Voto com Vossa Excelência no processo.*

Voto do Exmo Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA - Presidente em Exercício: *Eu voto também, acompanhando o Relator.*



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$4.912.394,58 (quatro milhões, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e aplicar a Sra. SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA, CPF 089.696.472-87 e ao Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, CPF 427.717.222-91, diretores à época, multa individual, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.

Item 16:

Procedência: SESPA-Hospital Regional de Tucuruí
Responsável: Sr. CLÁUDIO MARCOS MAFRA DE SÁ - Diretor à época

A unidade orçamentária SESPA-Hospital Regional de Tucuruí, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$9.134.989,46 (nove milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls. 271/299, vol.17/28) que foram realizadas aquisições sem licitação dos materiais a saber:

- a) Material técnico-hospitalar, no valor de R\$822.570,12 (oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos);
- b) Medicamentos, no valor de R\$1.266.948,52 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos);
- c) Alimentos (carne e frango) no valor de R\$167.638,14 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos);
- d) Aquisições de combustível, no valor de R\$64.041,36 (sessenta e quatro mil, quarenta e um reais e trinta e seis centavos);
- e) Aquisição de gases medicinais, no valor de R\$343.250,52 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);
- f) Serviços Gráficos, no valor de R\$22.740,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais);
- g) Serviços de Vigilância, no valor de R\$83.723,76 (oitenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos);



Tribunal de Contas do Estado do Pará

centavos).

O Relatório técnico aponta ainda, a aquisição de materiais com inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da exclusividade do fornecedor, para o fornecimento de VITROS DT 60 II e de REATIVOS VITRO DT, no valor de R\$50.087,00 (cinquenta mil e oitenta e sete reais) e de um aparelho analisador imunodiagnóstico, no valor de R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), cujos processos apresentam somente a declaração do SINCOMED-Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico de que a empresa Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, é representante exclusiva no Brasil desses produtos, não havendo atesto da Junta Comercial Local.

A 3ª CCE aponta também, diversas irregularidades como:

- a) Prestação de serviços por pessoas físicas, com recibos não assinados, (no valor total de R\$22.939,56);
- b) Aquisição de medicamentos na mesma data, com significativas variações de preço, (no valor total de R\$5.731,25);
- c) Aquisição com nota fiscal com prazo de validade vencido, (no valor total de R\$4.200,00);
- d) Despesas glosadas em suprimento de fundos, (no valor total de R\$521,99);
- e) Realização de despesa divergente da finalidade do adiantamento, (carne e frango);
- f) Aquisição com nota fiscal emitida antes da autorização legal para impressão das mesmas, (no valor total de R\$6.340,95);
- g) Despesa indevida com transporte, em suprimento de fundos, no valor de R\$1.900,00;
- h) Ausência de segregação de função;
- i) Pagamentos irregulares de plantão médico, sem controle de frequência, (no valor de R\$203.035,20);
- j) Ausência de comprovação do ingresso de medicamentos no almoxarifado, (no valor de R\$216.927,64).

Diante das irregularidades constatadas, a 3ª CCE aponta o montante total a ser devolvido aos cofres públicos, de R\$438.657,03 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

O responsável apresentou defesa (fls.122 e seguintes do vol.XVIII).

Desta feita, após a análise dos argumentos apresentados, o setor técnico acata parcialmente a defesa e retifica seu posicionamento acerca do débito apresentado, pelo que considerando que a documentação



Tribunal de Contas do Estado do Pará

examinada, pertinente à prestação de contas do Hospital Regional de Tucuruí, cuja responsabilidade está afeta ao Sr. Cláudio Marcos Mafra Sá evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, opina pela irregularidade das contas, considerando o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$316.379,01 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e um centavo), sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 41, "caput" do referido diploma legal.

O Ministério Público de Contas acompanha o setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Cláudio Marcos Mafra Sá, ex-diretor do Hospital Regional de Tucuruí, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$316.379,01 (trezentos e dezesseis mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 41, "caput", do referido diploma legal.

Aplico ao responsável, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal;

(ii) R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), com base no art. 233, inciso "b", pelo dano ao erário, combinado com o Art.74, da Lei Orgânica deste TCE.

Dê-se ciência ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLÁUDIO MARCOS MAFRA DE SÁ, Diretor à época, CPF 220.424.666-20, à devolução do valor de R\$316.379,01 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e um centavo) devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) pelo dano causado ao erário.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Item 17:

Procedência: SESPA-Hospital Regional de Cametá
Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO GAIA PERES e
Sr. KLENARD ATTÍLIO RANIERI – Diretores à época

A unidade orçamentária SESPA-Hospital Regional de Cametá, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$2.168.499,70 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls. 300/302, vol.17/28) que foram realizadas aquisições sem licitação dos materiais a saber:

- a) Gêneros alimentícios, no valor de R\$40.464,35 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);
- b) Material de limpeza, no valor de R\$14.799,10 (quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos);
- c) Material técnico-hospitalar, no valor de R\$54.553,56 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos);
- d) Medicamentos, no valor de R\$31.398,52 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos).

A 3ª CCE aponta também, a irregular aquisição de combustível, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Gaia Peres, que adquiriu 410 litros de óleo diesel, no valor de R\$574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), bem como a aquisição de 600 litros, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Klenard Attílio Ranieri. Tal irregularidade fora apontada em função de que o Hospital Regional não possui em sua frota, qualquer veículo movido a óleo diesel.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas, (fls. 410, vol. XVII e fls. 650/654, vol. XVII), nas quais informam que as aquisições de óleo diesel não foram efetuadas para utilização na frota de veículos, mas sim, no grupo gerador do hospital, que consome cerca de 20 litros/hora.

O setor técnico discordou das alegações das defesas, e conclui que as aquisições seriam legais, se estivessem incluídas no contrato de fornecimento de combustível do hospital firmado com a empresa Distribuidora Mirage Ltda. Ressalta ainda, o setor técnico, que havia necessidade de elaboração de termo aditivo ao contrato, para amparar a aquisição do óleo diesel, pelo que, conclui pela irregularidade das contas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dos responsáveis, considerando-os em débito para com o erário nos montantes apontados, uma vez que entendeu que as respectivas contas evidenciaram a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, III, "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Deixo de acompanhar os termos das manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, pelos motivos que passo a expor:

(i) Preliminarmente, ressalto que o Hospital Regional de Cametá, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$2.168.499,70 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos), tendo sido opinado a irregularidade das contas, em decorrência das falhas administrativas apontadas no relatório técnico e da devolução dos montantes referentes à aquisição irregular de óleo diesel, no valor de R\$574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Gaia Peres, e de R\$900,00 (novecentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Klenard Attílio Ranieri.

(ii) A simples ausência da inclusão do fornecimento de óleo diesel no objeto do contrato de fornecimento de combustível ao hospital, não torna as aquisições irregulares, pois a necessidade da utilização do referido combustível pelo grupo gerador, é fato inquestionável. Trato a não inclusão do fornecimento de diesel no contrato, como mera falha formal e conforme os termos da defesa apresentada, jamais se destinou ao uso da frota de veículos, sendo o fornecimento, imprescindível para o funcionamento do grupo gerador do hospital;

(iii) Os valores apontados com as citadas aquisições, ainda que somados estão muito aquém, do valor limite para dispensa de licitação, pelo que em nosso entender, não há que se falar em irregularidade das mesmas;

(iv) Considerando que os termos da defesa apresentada trouxeram aos autos, os esclarecimentos necessários acerca do apontado;

(v) Considerando o atendimento do interesse público com as demais aquisições efetuadas, que tiveram por finalidade o suprimento das necessidades daquele hospital regional, evitando o colapso do seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual; e

(vi) Considerando, ainda, que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas dos senhores Raimundo Nonato Gaia Peres e Klenard Attílio Ranieri, ex-diretores do Hospital Regional de Cametá.

Aplico aos responsáveis, individualmente, multa regimental no valor de R\$400,00), em face da ressalva apontada.

Dê-se ciência aos responsáveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$2.168.499,70 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO NONATO GAIA PERES, CPF: 039.725.502-00 e Sr. KLENARD ATTÍLIO RANIERI, CPF 427.055.412-68, diretores à época, multa individual, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada.

Item 18:

Procedência: SESPÁ-Hospital Regional de Conceição do Araguaia

Responsável: Sr. ARENALDO PINHEIRO DE MIRANDA – Diretor à época

A unidade orçamentária SESPÁ-Hospital Regional Conceição do Araguaia, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$2.053.815,60 (dois milhões, cinqüenta e três mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls. 303/308, vol.17/28) que foram realizadas aquisições sem licitação dos materiais a saber:

- a) Material técnico hospitalar, no valor de R\$71.541,76 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos);
- b) Medicamentos, no valor de R\$54.887,15 (cinqüenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

O relatório técnico aponta ainda, a devolução dos seguintes montantes, referentes à diferença de preço entre bens adquiridos na mesma data e de serviços prestados com documento inábil:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- a) R\$7.161,34 (sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), pertinente à aquisição de medicamentos;
- b) R\$915,10 (novecentos e quinze reais e dez centavos), pertinente à aquisição de material técnico hospitalar;
- c) R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente à nota fiscal de serviços prestados de engenharia com prazo de validade vencido.

Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

Desta feita, a 3ª CCE, considerando que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b", da Lei Orgânica deste TCE, opina pela irregularidade das contas do Sr. Arenaldo Pinheiro de Miranda, considerando-o em débito para com o erário no montante de R\$9.876,44 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sem prejuízo do disposto no art. 41, "caput" do citado diploma legal.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Arenaldo Pinheiro de Miranda, ex-diretor do Hospital Regional de Conceição do Araguaia, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$9.876,44 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ao responsável, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal;

(ii) R\$1.000,00 (um mil reais), art. 233, inciso "b", pelo dano ao erário.

Dê-se ciência ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

“d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARENALDO PINHEIRO DE MIRANDA, Diretor à época, CPF 093.579.552-91 à devolução do valor de R\$9.876,44 (nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário.

Item 19:

Procedência: SESPА-Hospital Regional de Salinópolis

Responsável: Sra. DURVALINA SERRÃO PINTO – Diretora à época

A unidade orçamentária SESPА-Hospital Regional de Salinópolis, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$3.950.220,80 (três milhões, novecentos e cinqüenta mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls. 309/330, vol.17/28) que foram realizadas aquisições sem licitação dos materiais a saber:

- a) Combustíveis, no valor de R\$106.805,04 (cento e seis mil, oitocentos e cinco reais e quatro centavos);
- b) Material de construção, no valor de R\$127.722,20 (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos);
- c) Material de laboratório, no valor de R\$58.214,89 (cinqüenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos);
- d) Material técnico hospitalar, no valor de R\$240.921,68 (duzentos e quarenta mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos);
- e) Medicamentos, no valor de R\$270.610,13 (duzentos e setenta mil, seiscentos e dez reais e treze centavos);
- f) Suprimentos de informática, no valor de R\$26.173,00 (vinte e seis mil, cento e setenta e três reais);
- g) Serviços de coleta de lixo hospitalar, no valor de R\$18.372,90 (dezoito mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos);
- h) Exames laboratoriais, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);
- i) Limpeza e conservação, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais);
- j) Serviços de vigilância no valor de R\$98.500,00 (noventa e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- oito mil e quinhentos reais);
- k) Serviços gráficos, no valor de R\$30.786,00 (trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais);
 - l) Serviços de obras e de engenharia, com diversos fornecedores, no valor total de R\$136.017,75 (cento e trinta e seis mil, dezessete reais e setenta e cinco centavos);

A 3ª CCE aponta também, diversas irregularidades com as seguintes glosas de valor:

- a) R\$7.715,00 (sete mil, setecentos e quinze reais), referente à despesa de aquisição de gêneros alimentícios sem documentação comprobatória;
- b) R\$77.059,09 (setenta e sete mil, cinqüenta e nove reais e nove centavos) referente ao pagamento de diversas despesas com apresentação de documentação não original (2ª, 3ª, 4ª vias ou fotocópias de notas fiscais);
- c) R\$80.812,00 (oitenta mil, oitocentos e doze reais), referente ao pagamento de gratificação de plantão hospitalar, sem a devida aferição das freqüências, nos meses de outubro a dezembro de 2003;
- d) R\$403.112,12 (quatrocentos e três mil, cento e doze reais e doze centavos), referentes às ordens bancárias dos pagamentos de plantões e sobreavisos, nos meses de junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2003, emitidas em favor da Sra. Durvalina Serrão Pinto, ex-diretora do hospital, não constando a devida comprovação do recebimento dos valores pelos plantonistas;
- e) R\$720,00 (setecentos e vinte reais), referente ao pagamento de despesa em duplicidade, ao Ministério da Saúde, no mês de agosto/2003;
- f) R\$62.746,86 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referentes a materiais técnicos hospitalares e medicamentos, sem comprovação de ingresso no almoxarifado;
- g) R\$819,28 (oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), referentes a despesas de suprimentos de fundos em viagens, que deveriam ser custeadas por diárias de servidores.

Desta feita, a 3ª CCE considerando que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do Hospital Regional de Salinópolis, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a", "b" e "c" da Lei Orgânica deste TCE, opina pela irregularidade



Tribunal de Contas do Estado do Pará

das contas, da Sra. Durvalina Serrão Pinto, considerando-a em débito para com o erário no montante de R\$646.982,45 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo do disposto no art. 41, "caput" do citado diploma legal.,

Regularmente citada, a responsável apresentou defesa, na qual faz menção a diversas normas expedidas pelo Secretário de Estado de Saúde, que concentravam a realização de licitações para compra de materiais destinados à manutenção das atividades das Unidades Regionais ao Nível Central da SESPÁ.

Alega ainda, que além da morosidade, o nível central não realizou as licitações, motivo pelo qual, realizou as compras diretas em caráter de urgência.

Em manifestação final, a 3ª CCE acata parcialmente os argumentos de defesa quanto à falta de comprovação dos materiais e medicamentos no almoxarifado do hospital. Contudo, ratifica seu entendimento pela irregularidade das contas, considerando a responsável em débito para com o erário no montante de R\$583.416,31 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), sem prejuízo do disposto no art. 41, "caput" do citado diploma legal.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fulcro no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Durvalina Serrão Pinto, ex-diretora do Hospital Regional de Salinópolis, considerando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$583.416,31 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico à responsável, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 233, inciso "a", em face da grave infração à norma legal;

(ii) R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), art. 233, inciso "b", pelo dano ao erário.

Dê-se ciência à responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DURVALINA SERRÃO PINTO, Diretora à época, CPF 251.887.712-68, à devolução do valor de R\$583.416,31 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) pelo dano causado ao erário.

Item 20:

Procedência: SESPALaboratório Central

Responsável: Espólio do Sr. LUIZ FLÁVIO FIGUEIREDO DE LIMA – Diretor à época

A unidade orçamentária SESPALaboratório Central, movimentou no exercício de 2003, o montante de R\$4.793.752,40 (quatro milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

A 3ª CCE constatou durante os trabalhos de auditoria, (fls. 331/333, vol.17/28) que foi realizada aquisição de reagentes para teste de HIV, de exames imunológicos e hormonais, para o atendimento das necessidades do funcionamento do Laboratório Central pelo período de quatro meses, no valor de R\$539.100,00 (quinhentos e trinta e nove mil e cem reais), mediante processo de dispensa de licitação.

O setor técnico aponta que o caráter de urgência alegado, é inconsistente, uma vez que fora detectado que entre a data da solicitação direcionada à Secretaria Especial de Proteção Social (17.06.2003) e a publicação da dispensa no DOE (16.10.2003) transcorreu o período de quatro meses, jogando por terra, a alegação de urgência da aquisição.

Aponta, ainda, o relatório técnico que foram adquiridos produtos idênticos com significativas diferenças no valor, gerando o dano ao erário de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pelo que considera que a documentação examinada, pertinente à prestação de contas do Laboratório Central, evidenciou a prática de atos de gestão capitulados no artigo 38, III, "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE, opinando, assim, pela irregularidade das contas, do Sr. Luiz Flávio Figueiredo de Lima, considerando-o em débito para com o erário no montante apontado, sem prejuízo do disposto no art. 41, "caput" do citado diploma legal.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa, expondo que a descaracterização da urgência na aquisição dos reagentes deve-se à imperiosa tramitação de todos os processos licitatórios ao nível da Secretaria de Proteção Social e SESPAL, com o objetivo de validar a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

lisura, a correção e a transparência na aquisição dos produtos mencionados na dispensa de licitação.

Quanto aos mesmos itens adquiridos com preços diferentes, alega o responsável que se trata do cumprimento de determinação imposta por meio da Portaria nº 488 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que obriga os laboratórios a adquirirem no mínimo dois produtos distintos para satisfazer a exigência de dois testes, independentemente da técnica, dos métodos e custos, cumprindo assim, o LACEN, a obrigação de executar dois testes distintos em suas análises.

Em manifestação final, acatando os termos da defesa apresentada, a 3ª CCE retifica seu posicionamento, opinando pela regularidade das contas, com ressalva, em decorrência da prática de atos de gestão capitulados no art. 38, II da Lei Orgânica deste TCE.

O Órgão Ministerial acompanha o entendimento do setor técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os argumentos da defesa apresentada, as manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas;

Considerando a ausência de negligência administrativa por parte do gestor, o atendimento do interesse público com as aquisições efetuadas, que tiveram por finalidade o suprimento das necessidades do citado laboratório, evitando o colapso de seu funcionamento e as circunstâncias que evidenciam a ocorrência de falha estrutural no sistema de saúde estadual; e

Considerando, ainda, que as falhas apresentadas não causaram dano ao erário;

Com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Luiz Flávio Figueiredo de Lima, ex-diretor do Laboratório Central – (SESPA).

Deixo de aplicar a multa regimental em face do falecimento do responsável e o caráter de pessoalidade da multa.

Dê-se ciência ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$4.793.752,40 (quatro milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) de responsabilidade do espólio do Sr. LUIZ FLÁVIO



Tribunal de Contas do Estado do Pará

FIGUEIREDO DE LIMA, diretor à época, com isenção de multa regimental, face à extinção de punibilidade, assegurada pela Constituição Federal (art.5º, inciso XLV).

Todos os valores supramencionados, deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial das dívidas líquidas e certas decorrentes dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

* O Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, passou a presidir em exercício as contas do 11º CRPS.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de julho de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA -
Ausentou-se no Item 13
IVAN BARBOSA DA CUNHA - Absteve-se
de votar no Item 08

Procuradora do Ministério Público: Dra. Maria Helena Borges Loureiro
RMP/0100489